



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10715.006994/91-77

Sessão de 24 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº 302-32.645**

Recurso nº.: 115.150

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

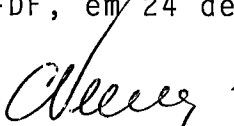
Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO


FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA EM VISTORIA ADUANEIRA. Mercadoria em trânsito para o Paraguai cuja falta venha a ser constatada em Vistoria Aduaneira sujeita o responsável pelo extravio ao pagamento dos tributos devidos, por ocorrência do fato gerador presumido, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66. Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clovis Moreira e Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA MOREIRA - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO,
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.150 -- ACORDÃO N. 302-32.645

RECORRENTE: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

Em ato de Vistoria Aduaneira a empresa supra foi responsabilizada pela falta de dois volumes, objeto do AWB n. 042-6450 6223.

Por tal fato foi firmado o crédito tributário no valor de 1.577,47 UFIR (I.I. e multa do art. 521, II, "d", do R.A.).

Em tempo hábil a interessada apresentou sua defesa argumentando, apenas, que pelo fato da mercadoria dada como faltante ser destinada ao Paraguai nada é devido ao Erário Nacional, por isenção total de tributos. Pede, pois, a insubsistência do A.I. pertinente.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o feito fiscal rebatendo o argumento apresentado pelo contribuinte em tal fase processual.

Ainda inconformada, a parte apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes reprisando o argumento levantado na impugnação.

E o relatório.



V O T O

Adoto a tese do ilustre Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, sobre caso semelhante de mercadoria faltante, destinada ao Paraguai, exposta no voto do acórdão n. 302-31.191:

"Esta Câmara, em reiterados julgados, tem entendido que, no regime do Entreposto Franco do Paraguai no Porto de Paranaguá, a entrada de mercadoria importada está sujeita ao controle aduaneiro da legislação brasileira, consoante as normas do respectivo Convênio Internacional, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 42.920, de 30.12.57, e do Decreto n. 50.259-A, de 28.01.61, que regulamenta a utilização do Entreposto.

Dispõe o art. II do citado Convênio que "a fiscalização do entreposto ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras".

Quanto à apuração de responsabilidade, estabelece o artigo 9.º do citado Decreto n. 50.259-A/61, "verbis":

"Art. 9.º - A responsabilidade pelas faltas e avarias será apurada em vistoria oficial executada nos termos da legislação aduaneira em vigor. O transportador não responderá pelas faltas ou avarias de volumes entrados no entreposto sem as formalidades no item 8".

Tem aplicação à espécie "sub judice", portanto, as normas do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, sobre vistoria aduaneira, baixadas nos termos do Decreto-lei 37/66.

O Convênio Internacional reconhece a autoridade alfandegária do Brasil, quanto à fiscalização do recebimento e expedição das mercadorias, e só considera em regime livre aquelas que estiverem dentro do Entreposto (art. I). Assim, as mercadorias de procedência estrangeira, mesmo importadas pelo Paraguai, não são consideradas em regime livre nem amparadas pelo Convênio se não derem entrada no referido entreposto.

Desnecessário acentuar que os Convênios Internacionais firmados pelo Brasil para estabelecimento, em nosso país, de entrepostos dessa natureza, contêm, invariavelmente, a cláusula "satisfeitas as exigências da legislação brasileira", e prevêem que "a fiscalização do entreposto, no que se refere ao recebimento e expedição das mercadorias, ficará a cargo das autoridades alfandegárias brasileiras". Vejam-se, entre outros, os Decretos ns. 65.815, 65.816, 65.817 e 65.818, todos de 08.12.69, que promulgaram os Convênios entre o Brasil e a Bolívia, para estabelecimento de entrepostos nos portos de Santos, Belém, Corumbá e Porto Velho.

Reciprocamente, quando o entreposto se localiza no território de outro país, como no caso do estabelecimento de Depósito Franco na cidade de Encarnacion (Paraguai), dispõe o Convênio que "sejam satisfeitas as exigências da legislação paraguaia", e que "a fiscalização ficará a cargo das autoridades alfandegárias Paraguaias" (Decreto n. 64.171, de 06.03.69, artigos I e II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 115.150
Ac. 302-32.645

Assim, uma vez apurada, antes da entrada no Entrepasto Franco (que seria o ponto inicial do trânsito aduaneiro), falta de mercadoria constante como importada, materializa-se a ocorrência do fato gerador presumido do I.I., nos termos do parágrafo único do citado art. 1.º do Decreto-lei n. 37/66, ficando, portanto, obrigado o responsável (no caso, a empresa transportadora) a indenizar a Fazenda Nacional do tributo devido em uma importação normal, nos termos do disposto no art. 60 e seu parágrafo único do citado diploma legal, e, ainda, sujeito à penalidade respectiva (art. 106, inc. II, alínea d, do mesmo decreto-lei). Vale reconhecer, aliás, que, se assim não fora, abertas estariam certamente as nossas fronteiras ao descaminho, com incalculáveis danos à política de importações e ao comércio exterior do país.

Outrossim, cabe acentuar que nesse sentido é também o entendimento dominante na esfera do Poder Judiciário, como se vê, entre outros, dos A.M.S. ns. 79.428, 77.275 e 75.703, todos de Paranaguá, julgados esses proferidos pelo E. Tribunal Federal de Recursos, através de suas 2a. e 3a. Turmas."

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1993.

UBALDINO CAMPELLO NETO - Relator